

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026739
RECORRENTE: HARLA JAMILA PORTO HEDJAZI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000315445

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. Completa observância do art. 281, II, do CTB e do art. 4º da Resolução CONTRAN 619/16. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000315445

Veículo: OZF-6217 – I/M.BENZ A200TURBO

Data da Infração: 15/09/2016

Emissão NAI: 21/09/2016

Recebimento da NAI: 10/10/2016

Emissão da NIP: 18/11/2016

Recebimento da NIP: 01/12/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sra. **HARLA JAMILA PORTO HEDJAZI**, condutora e proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Dá conta de que ao consultar o sitio eletrônico de DETRAN, verificou que constava no cadastro do seu veículo autuação de trânsito, aduzindo que estranhou o fato de não haver recebido qualquer notificação.

Evocando o seu direito ao contraditório e ao devido processo legal, aduz que é insubsistente o Auto de Infração de Trânsito quando não tenha sido entregue no endereço do proprietário do veículo autuado, nos termos do art. 281, § único, II, do CTB e do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000315445 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, fundamenta o seu recurso no fato de que não teria recebido a NAI, o que afrontaria o quanto disposto no art. 281, § único, II, do CTB e na art. 3º da Resolução CONTRAN.

O ponto fulcral da tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade em razão de suposta decadência do direito que tem a administração de lhe exigir multa por cometimento de infração de trânsito, entendido que não teria sido respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, do CTB.

Quanto à suposta nulidade, entendo que não há como acolher a tese recursal, pois, contrariando o quanto diz o Recorrente, o prazo, nos termos da legislação, foi absolutamente respeitado, certo que a infração ocorreu em 15/09/2016 e a NAI foi expedida em 21/09/2016, ou seja, 06 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei. Também lembrando que conforme anotações dos correios, a NAI foi entregue em 10/10/2016, consoante código de postagem FJ313679987BR.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida a notificação da autuação**. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.*

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)*

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende a Recorrente, o que também não se aplicaria, pois a dita notificação foi entregue em 10/10/2016.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000315445, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária